



COMPLIANCE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: A IMPLEMENTAÇÃO DOS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AOS DESVIOS ÉTICOS

Nathália Gurgel de Castro¹

RESUMO

Adotar posturas de *compliance* era algo distante do setor público. O citado termo era utilizado apenas por empresas privadas. Não obstante, percebeu-se que era imprescindível a incorporação do *compliance* também no campo da Administração Pública. A criação de uma cultura ética no seio de uma entidade pública é fundamental para redução de fraudes e de desvios éticos. Para isso, os gestores públicos podem utilizar-se de um dos instrumentos do *compliance* que são os programas de integridades. Estes programas focam na gestão de riscos de uma instituição pública, mapeando os processos organizacionais das entidades que integram, de forma a visualizar as fragilidades que possibilitem a ocorrência de fraudes e de atos de corrupção. Os programas de integridade, portanto, possuem um enfoque muito mais preventivo do que punitivo, combatendo os desvios éticos em suas raízes. Deve-se destacar que para, aumentar o índice de *compliance*, é necessário que haja um engajamento e comprometimento entre todos os atores da Administração Pública (gestores, servidores, terceirizados, usuários ou fornecedores), de modo a promover uma gestão eficiente e confiável dos recursos públicos. O *compliance* colaborativo exige, portanto, motivação e vontade para promover séria modificação na mentalidade dominante na Administração.

Palavras-chave: Ética; *Compliance*; Programas de Integridade.

INTRODUÇÃO

A expressão *compliance* é proveniente do verbo em inglês *to comply*, que significa agir de acordo com uma regra, uma instrução interna, um comando ou um pedido. Assim, adotar uma postura “*compliance*” é estar em conformidade com leis e regulamentos internos e externos (BLOK, 2018, p. 15).

Nesse sentido, incorporar o *compliance* no campo da Administração Pública, conectando diretamente a conduta do agente público ao cumprimento da

¹ Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2011), com especialização em Direito Tributário pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2015). Atualmente é Advogada Autônoma (OAB/RN 10.648) e Pesquisadora da Secretaria de Administração - SEAD/RN, com intermediação da Fundação de Apoio à Pesquisa do RN - FAPERN. E-mail: nathalia.gurgel.castro@gmail.com.



norma, já não é mais sopesado como uma ficção, mas sim como um fato indispensável ao setor público brasileiro.

Assim, para a criação de uma cultura ética no seio de uma entidade pública, devem-se estabelecer valores, regras, mecanismos e procedimentos para orientar a atuação de seus servidores, tanto internamente, quanto na relação com terceiros. Esse conjunto de medidas, com a intenção de evitar a ocorrência de irregularidades, desvios éticos e fraudes, é conhecido como programas de integridade.

Cabe destacar que a implementação dos programas de integridade já é uma realidade concreta no âmbito das Empresas Estatais e na Administração Pública Federal. Nesse contexto, a Lei n. 13.303/2016 – o Estatuto das Estatais – determinou, de forma inédita, a obrigatoriedade das empresas públicas e das sociedades de economia mista adotarem programas de integridade. No que tange à Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, com a publicação do Decreto nº 9.203/2017 e da Portaria nº 1.089/2018 da Controladoria Geral da União - CGU, tornou-se imperativa também a instituição de um Plano de Integridade para aquelas entidades federais.

Não obstante, em que pese os benefícios dos programas de integridade, ainda não há determinação legal cogente que imponha aos Estados e aos Municípios a implementação destes programas. Apesar disso, alguns entes federativos estaduais, como Minas Gerais, Ceará e Paraná, já estão à frente, sendo pioneiros na utilização dessa ferramenta para combater os desvios éticos no serviço público estadual.

Nessa perspectiva, será percebido, no decorrer do artigo, que uma cultura organizacional, pautada na ética, exerce influência diretamente sobre as condutas dos servidores, diminuindo a incidência de comportamentos que representam desvios. A disseminação de boas práticas, no serviço público, amplia a coesão entre a Administração Pública e cidadãos, gerando uma melhoria de produtividade contínua.

Dessa forma, será necessário explorar o conceito de ética no serviço público e como a Administração Pública pode estimular os servidores a atuarem de acordo com as normas e regras, a fim de que os programas de *compliance* (em específico os programas de integridades) sejam incorporados no serviço público de forma tangível, não se tornando apenas um pedaço de papel sem qualquer efetividade.

Portanto, o presente artigo tem por objetivo tratar da importância do *compliance* na Administração Pública, por meio da implementação dos programas de integridade, de modo a combater os desvios éticos, promovendo o aumento da confiança da sociedade no Estado e em suas instituições.

A ÉTICA NO SERVIÇO PÚBLICO

Segundo o Filósofo Mário Sérgio Cortella (2009, p. 102), a ética é “o que marca a fronteira da nossa convivência. [...] é aquela perspectiva para olharmos os nossos princípios e os nossos valores para existirmos juntos [...] é o conjunto de seus princípios e valores que orientam a minha conduta”. Assim, depreende-se do



excerto que a ética é um requisito para a nossa convivência em coletividade a partir de um valor.

Ainda, de acordo com os Professores JAPIASSÚ e MARCONDES (2001, p.69), a ética pode ser entendida como um tipo ou qualidade de conduta que é dos cidadãos como resultado do uso de preceitos morais no comportamento social:

Ética (gr. Ethike, de ethikós: que diz respeito aos costumes): Parte da filosofia prática que tem por objetivo elaborar uma reflexão sobre os problemas fundamentais da moral (finalidade e sentido da vida humana, os fundamentos da obrigação e do dever, natureza do bem e do mal, o valor da consciência moral.) mas fundada num estudo metafísico do conjunto das regras de condutas consideradas como universalmente válidas. Diferentemente da moral, a ética está mais preocupada em detectar os princípios de uma vida conforme à sabedoria filosófica, em elaborar uma reflexão sobre as razões de se desejar justiça e a harmonia e sobre os meios de alcançá-las. A moral está mais preocupada na construção de um conjunto de prescrições destinadas a assegurar uma vida em comum justa e harmoniosa.” (JAPIASSÚ e MARCONDES, 2001, p.69)

Assim, para agir de forma ética, conforme leciona CHAUI (2000, p. 337), é preciso que o cidadão tenha consciência moral para deliberar diante de alternativas possíveis, decidindo por uma delas antes de lançar-se na ação.

Para que haja conduta ética é preciso que exista o agente consciente, isto é, aquele que conhece a diferença entre bem e mal, certo e errado, permitido e proibido, virtude e vício. A consciência moral não só conhece tais diferenças, mas também reconhece-se como capaz de julgar o valor dos atos e das condutas e de agir em conformidade com os valores morais, sendo por isso responsável por suas ações e seus sentimentos e pelas consequências do que faz e sente. Consciência e responsabilidade são condições indispensáveis da vida ética. (CHAUI, 2000, p. 337)

No campo do serviço público, a Administração Pública tem criado códigos de condutas para nortear o comportamento de seus servidores no exercício de suas funções, com vistas a promover o bem coletivo e o cumprimento dos princípios normativos. Assim, por meio dessa ação, a Administração anseia, por parte de seus agentes públicos, condutas condizentes com a moralidade administrativa.

Contudo, infelizmente, durante as últimas décadas, o setor público teve sua imagem estereotipada de que não funciona, é muito burocrático e custa muito caro à população. Além disso, os diversos casos de escândalos de corrupção, noticiados diariamente corroboram para a imagem negativa da Administração Pública.

Esse cenário induz a opinião pública para que se posicione contra o setor público e os servidores públicos, considerando apenas o que é passado nos jornais, revista e redes de televisão.



Logo, para que essa conjuntura seja modificada, é necessário difundir o conceito de ética no serviço público, de modo a aprimorar a qualidade do atendimento, arraigando, no âmbito do poder público, os princípios e as regras indispensáveis ao bom andamento do serviço e ao respeito aos usuários.

Portanto, os códigos de ética, além de regulamentar a qualidade e o trato aos usuários e ao serviço público e de versar sobre penalidades para os que não cumprem as suas regras, também possuem a missão de proteger a imagem e a honra do servidor que trabalha alinhado fielmente às regras neles inseridos, cooperando, assim, para uma melhoria no serviço público.

O PAPEL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA PROMOÇÃO DA ÉTICA NO SERVIÇO PÚBLICO

A Administração Pública possui uma função fundamental para que os servidores atuem de forma ética. Contudo, a corrupção infelizmente é um dos grandes empecilhos ao progresso social do país. A corrupção, no serviço público, possui diversas vertentes, englobando tanto as infrações penais quanto às civis e às administrativas.

Na sua origem grega, a palavra corrupção aponta para dois movimentos: algo que se quebra em um vínculo; algo se degrada no momento dessa ruptura. As consequências são consideráveis. De um lado, quebra-se o princípio da confiança, o elo que permite ao cidadão associar-se para interferir na vida de seu país. De outro, degrada-se o sentido do público. Por conta disso, nas ditaduras, a corrupção tem funcionalidade: serve para garantir a dissipação da vida pública. Nas democracias – e diante da República – seu efeito é outro: serve para dissolver os princípios políticos que sustentam as condições para o exercício da virtude do cidadão. (STARLING, 2014, p. 259)

Cabe ressaltar que, no combate à corrupção e seus efeitos nocivos no patrimônio público, deve a Administração despender seus esforços em ações preventivas. Nesse contexto, ensina TACITO (1999, p. 05):

Mais construtiva, porém, do que a sanção de desvios de conduta funcional será a adoção de meios preventivos que resguardem a coisa pública de manipulações dolosas ou culposas. Mais valerá a contenção que a repressão de procedimentos ofensivos à moralidade administrativa.

Assim, é imprescindível um salto de qualidade na gestão pública, por meio da diminuição dos níveis de fraude e corrupção a patamares equivalentes aos de países desenvolvidos.



Nesse sentido, a Administração Pública tem o dever de estimular os servidores a agirem de acordo as condutas éticas. Para tanto, as medidas preventivas deverão ser priorizadas, a fim de atingir essa finalidade.

Pode-se destacar, como exemplos dessas medidas preventivas, o estabelecimento de código de ética e de conduta; o gerenciamento de riscos; a capacitação dos servidores; a instituição de mecanismos de controle interno para o combate à fraude e corrupção; a instituição de uma comissão de ética e a promoção da cultura da prestação de contas e responsabilização pela governança e gestão.

Contudo, nem sempre, o controle preventivo é totalmente eficiente. Logo, é primordial que medidas corretivas sejam providenciadas pela Gestão Públicas. Tais medidas, além de promoverem a mitigação do dano e aplicar a sanção aos infratores, no caso concreto, mandam a mensagem para servidores, usuários de serviços públicos, fornecedores ou qualquer outra parte interessada, de que a instituição pública não se exime diante da fraude e da corrupção.

A conciliação entre as estratégias de prevenção e punição dos desvios éticos, no serviço público, pode ser solucionada pela proposição de uma pirâmide escalonada de intervenção, começando com táticas destinadas a buscar a remediação ou solução do problema, que seriam paulatinamente modificadas por condutas mais interventivas que resultariam na aplicação de penas mais graves, caso o servidor adotasse uma postura de não cumprir os padrões esperados pelo Estado.

Não obstante, as medidas preventivas devem ser colocadas em ação em primeiro lugar, porquanto a punição é onerosa e a prevenção é mais vantajosa para o Estado. A utilização de estratégias predominantemente punitivas acaba desperdiçando mais recursos em conflitos que poderiam ser poupados em monitoramento e prevenção.

Dessa forma, percebe-se que o *compliance* torna-se uma importante ferramenta para a Administração Pública, na medida em que reúne todas essas medidas preventivas e corretivas para enfrentar as condutas antiéticas no serviço público.

Assim, não se pode mais pensar em uma organização pública a qual não tenha instituído seu próprio programa de integridade, estruturado com medidas institucionais voltadas para a prevenção, detecção, punição e remediação de fraudes e atos de corrupção.

A IMPLEMENTAÇÃO DOS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AOS DESVIOS ÉTICOS

De acordo com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE (2017, p. 03), integridade é um dos principais pilares das estruturas políticas, econômicas e sociais e, portanto, é essencial ao bem-estar econômico e social e à prosperidade dos indivíduos e das sociedades como um todo. A integridade pública refere-se ao alinhamento consistente e à adesão de valores, princípios e normas éticas comuns para sustentar e priorizar o interesse público sobre os interesses privados.



O conceito de integridade pública está, portanto, intimamente ligado ao princípio da moralidade administrativa e ao da boa-fé, porquanto exige-se que a atuação administrativa, além de respeitar a lei, seja ética, leal e séria, conforme leciona DI PIETRO (2012, p. 78).

Todavia, existem os riscos para a integridade pública, os quais envolvem, principalmente, as ações ou omissões que possam favorecer a ocorrência de fraudes ou atos de corrupção, como recebimento ou oferta de propina, desvio de verbas, fraudes, abuso de poder/influência, nepotismo, conflito de interesses, uso indevido e vazamento de informação sigilosa e práticas antiéticas (MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, 2018, p. 08-09).

A Administração Pública deve, portanto, proceder à gestão desses riscos, mapeando os processos organizacionais das instituições que integram, de forma a visualizar as fragilidades que possibilitem a ocorrência de fraudes e atos de corrupção.

Como exemplo de processos de risco, podemos citar o relacionamento do setor público com o setor privado e quanto à administração de patrimônio, com as respectivas áreas e processos relacionados:

RISCOS	ÁREAS E PROCESSOS MAIS VULNERÁVEIS	
	Áreas	Processos
Relacionamento com o setor privado	Tributação	Cobrança de impostos e taxas, fiscalização
	Contratações	Compras, licitações
	Pagamentos	Subsídios, benefícios, patrocínios
	Autorizações	Licenças, passaportes, habilitações, documentos de identificação, autorizações, inspeções
	Poder de polícia	Supervisão, controle, regulação, fiscalização, auditoria, punição
Administração de patrimônio	Bancos de dados	Segurança nacional, informações sigilosas, documentos pessoais
	Fiscal	Transferências, isenções, indenizações, despesas, subsídios
	Bens	Compra, administração, consumo

FONTE: MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (2017, p. 17).

De acordo com o MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (2018, p. 13-14), a gestão dos riscos deve ser implementada pela Administração Pública, visto que ajuda a identificar, avaliar e gerenciar os potenciais eventos que possam afetar a organização. Todavia, os servidores precisam estar comprometidos e engajados para que esta gestão não se torne apenas uma formalidade.

Nesse contexto, alguns dos benefícios decorrentes da realização de processos de gestão de riscos para a integridade são:



-Mantém as questões de prevenção da corrupção, integridade e boa governança na agenda e dá um passo em relação a uma abordagem puramente legalista.

-Permite a identificação de riscos comuns em uma determinada área ou setor que exija ação ou reforma institucional mais ampla.

-Permite partilhar conhecimentos e boas práticas na identificação de riscos e, em particular, em medidas de mitigação em determinado setor ou entre setores, instituições, projetos ou processos.

-Permite o intercâmbio efetivo de boas práticas que sirva como fonte de inspiração, ideias e apoio entre pares para a boa governança no setor público.

É importante observar que um processo de gestão de riscos realmente efetivo precisa ir além da previsão legal, sendo fundamental também poder contar com o comprometimento e engajamento de pessoas, conforme discutiremos no capítulo seguinte.

Se não for implementado adequadamente, pode se tornar um programa meramente formal por meio do qual apenas seja criada uma camada adicional de burocracia anticorrupção, sem que haja uma efetiva mudança de cultura. (MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, 2018, p. 13-14)

Nesse sentido, para combater esses riscos e gerenciá-los, surgem os programas de integridade que são o conjunto de mecanismos e procedimentos internos para prevenção, detecção e remediação de práticas de corrupção, fraudes, irregularidades e desvios éticos e de conduta, nos termos do Art. 2º, I, da Portaria Nº 1.089, DE 25 de abril de 2018.

Portaria Nº 1.089, DE 25 de abril de 2018

Art. 2º Para os efeitos do disposto nesta Portaria, considera-se:

I - Programa de Integridade: conjunto estruturado de medidas institucionais voltadas para a prevenção, detecção, punição e remediação de fraudes e atos de corrupção, em apoio à boa governança;
e

II - Riscos para a integridade: riscos que configurem ações ou omissões que possam favorecer a ocorrência de fraudes ou atos de corrupção.

Parágrafo único. Os riscos para a integridade podem ser causa, evento ou consequência de outros riscos, tais como financeiros, operacionais ou de imagem.

Esses programas visam orientar e guiar o comportamento dos agentes públicos de forma a alinhá-los ao interesse público. Ademais, possuem enfoque preventivo, pois objetiva a diminuição dos riscos de corrupção em dada organização.

Os programas de integridade são – portanto - um dos instrumentos para efetivação do *compliance*. Assim sendo, incentivar a integridade e a prevenção da corrupção no setor público é requisito essencial para o aumento da confiança da sociedade no Estado e em suas instituições.



Após analisar quais medidas devem constar no programa de integridade de um órgão público, é necessário criar um documento denominado de Plano de Integridade o qual conterá um conjunto organizado de instrumento, mecanismos e procedimentos internos que deverão ser implementados, em um período determinado de tempo, com a finalidade de prevenir, detectar e remediar as ocorrências de quebra de integridade (MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, 2018, p. 15-23).



FONTE: MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (2017, p. 17).

No âmbito das Empresas Estatais Federais e na Administração Pública Federal, a implementação dos planos de integridade já é uma obrigação legal. A Lei n. 13.303/2016 – o Estatuto das Estatais – determinou a obrigatoriedade das empresas públicas e das sociedades de economia mista adotarem programas de integridade. No tocante à Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, com a publicação do Decreto nº 9.203/2017 e da Portaria nº 1.089/2018 da Controladoria Geral da União - CGU, tornou-se cogente também a implementação de um Plano de Integridade para as entidades federais.

Lei n. 13.303/2016

Art. 9º A empresa pública e a sociedade de economia mista adotarão regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno que abranjam:

(...)

§ 1º Deverá ser elaborado e divulgado Código de Conduta e Integridade, que disponha sobre:

I - princípios, valores e missão da empresa pública e da sociedade de economia mista, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude;



- II - instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade;
- III - canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética e obrigacionais;
- IV - mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias;
- V - sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e Integridade;
- VI - previsão de treinamento periódico, no mínimo anual, sobre Código de Conduta e Integridade, a empregados e administradores, e sobre a política de gestão de riscos, a administradores.

Contudo, em relação aos Estados e aos Municípios, infelizmente, não existe previsão legal expressa ou recomendações, dispondo que os órgãos públicos devem instituir seus Planos de Integridade. Todavia, é imprescindível que este instrumento seja incorporado aos Estados e aos Municípios, como uma forma de política pública, a qual permitirá aos gestores mensurar, avaliar e ordenar os eventos de riscos que podem afetar os objetivos dos respectivos órgãos públicos.

Dessa forma, diante da omissão legal, no âmbito dos Estados, alguns órgãos de controle, a exemplo da Controladoria Geral da União – CGU, têm expedido recomendações e orientações aos órgãos e gestores públicos, com a vistas a incentivar os Estados e os Municípios a adotarem mecanismos e procedimentos internos para aumento do índice de *compliance*, principalmente, por meio da instituição dos programas de integridade.

Logo, percebe-se que os programas de integridades é um conteúdo relativamente novo na Administração Pública Estadual e Municipal, o qual envolve a concepção, implementação e monitoramento de políticas, procedimentos e práticas em torno do respeito à moralidade e eficiência administrativa.

Assim, caso implementem essa política de gestão pública, os Estados e os Municípios estarão galgando novos patamares quanto ao combate dos desvios éticos no serviço público, visto que reduzirá o acometimento de práticas irregulares pelos servidores, garantindo uma gestão eficiente e confiável dos recursos públicos.

Portanto, é preciso modernizar a Administração Pública constantemente, com implementação de novas ferramentas e arranjos institucionais para a melhoria na prestação dos serviços públicos, mediante o estabelecimento de uma gestão orientada a resultados para a sociedade.

CONCLUSÃO

O presente artigo discutiu acerca dos conceitos de ética, *compliance*, integridade pública e programas de integridade, bem como o papel da Administração Pública no combate à corrupção.

Dessa forma, constatou-se a necessidade da atuação administrativa com base em boas práticas relativas à ética, responsabilidade e transparência,



implementando programas de integridade, com vistas a reduzir o acometimento de práticas irregulares pelos servidores, garantindo uma gestão eficiente e confiável dos recursos públicos.

O *compliance* na Administração Pública deve-se tornar uma ferramenta utilizada por todos os entes da federação (União, Estados e Municípios). A tendência é de se tornar um instrumento obrigatório, modificando terminantemente a visão e a postura dos agentes públicos, em busca de uma finalidade única: extirpar a corrupção.

A partir da gestão de riscos de uma entidade, elaborada por meio de programas de integridade, é possível mapear todos os potenciais eventos que possam fragilizar a organização e adotar as medidas corretivas.

Entretanto, para que haja a efetivação dos programas de integridades, é necessário que haja uma aliança entre todos os componentes da Administração Pública (gestores, servidores, terceirizados, usuários ou fornecedores). O serviço público, assim como no setor privado, também precisa ser bem administrado.

REFERÊNCIAS

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 20 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo**. 6. ed. São Paulo: Método, 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 43 ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BLOK, Marcella. **Compliance e Governança Corporativa: atualizado de acordo com a Lei Anticorrupção Brasileira (Lei 12.846) e o Decreto-Lei 8.421/2015**. 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018. p. 17.

CORTELLA, Mario Sérgio. **Qual é a tua obra? Inquietações, propositivas sobre gestão, liderança e ética**. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 102.

JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário Básico de Filosofia**. 3ª ed. Ver. E ampliada. Rio de Janeiro. Ed. Zahar, 2001.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo: Ática, 2000.

TÁCITO, Caio. **Moralidade Administrativa**. Rio de Janeiro: RDA, 218: 1-10, 1999.



Brasil. **Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União. Guia prático de implementação de programa de Integridade Pública: Orientações para a administração pública federal: direta, autárquica e fundacional.** Brasília: 2018. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/manual-gestao-de-riscos.pdf>>.

Brasil. Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União. **Manual para implementação de programa de Integridade: Orientações para o setor público.** Brasília: 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/manual_profip.pdf>.

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – OCDE. **Recomendação do Conselho da OCDE sobre Integridade Pública.** Paris, 2017. Disponível em: <<https://www.oecd.org/gov/ethics/integrity-recommendation-brazilian-portuguese.pdf>>

SOUZA, Silvia Regina; LIMA, Sandra Maciel; LUPI, André Lipp Pinto Basto. **Aplicabilidade do Compliance na Administração Pública em Face ao Momento Político Atual Brasileiro.** ANAIS DO I CONIBADEC (Congresso Ibero-Americano de Direito Empresarial e Cidadania). vol.01, n.º.24, Curitiba, 2018. p. 17.

STARLING, Heloisa Maria Murgel. Ditadura Militar. In: AVRITZER, Leonardo (Org.). **Corrupção: ensaios e críticas.** Belo Horizonte: UFMG, 2008, p.259. Tratei do tema em meu livro: LEAL, Rogério Gesta. **Patologias Corruptivas nas relações entre Estado, Administração Pública e Sociedade: causas, consequências e tratamentos.** Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2014.

LEGISLAÇÃO

BRASIL, Lei n. 13.303, de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 2016.

BRASIL, Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

BRASIL, Decreto n.º 9.203, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.



14° CONGESP

CONGRESSO DE GESTÃO
PÚBLICA DO RIO GRANDE
DO NORTE

A REINVENÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA
NOVOS CENÁRIOS, NOVOS DESAFIOS

01-04
DEZ 2020

BRASIL, Portaria nº 1089-2018. Estabelece orientações para que os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotem procedimentos para a estruturação, a execução e o monitoramento de seus programas de integridade e dá outras providências. Brasília/DF: 2018. Acesso em 06 de agosto de 2020.